

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se ao inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 25.**

.....
IV - pensão por morte: doze contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O período mínimo de dois anos determinado pela Medida Provisória nº 664 para que os dependentes tenham direito à pensão pela morte do segurado deve excluir do benefício da pensão em caso de morte uma parcela expressiva de segurados e de seus familiares que não logra cumprir em tempo hábil aquele período. Essa insegurança que acomete efetivos filiados ao regime previdenciário deve ser enfrentada.

A presente emenda visa reduzir o período de carência no intuito de proporcionar uma segurança mínima àqueles segurados, em razão do alto grau de imprevisibilidade do evento morte, bem como atender ao princípio da razoabilidade.

Assim, peço a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPPLY

